



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004874/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.667 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Estando a suspensão da imunidade fundamentada primordialmente no art. 14 do CTN, não se justifica qualquer alegação a respeito de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos legais supervenientes sobre a matéria.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força da Súmula CARF nº 02.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CFB/88. PIS/PASEP - FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Entidades Benéficas de Assistência Social gozam da imunidade tributária desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei. (Paradigma RE nº 636.941/RS)

INCLUSÃO DE DÉBITOS LANÇADOS NO PARCELAMENTO ÔNUS DA PROVA

A recorrente não se louvou em demonstrar a inclusão na consolidação dos débitos parcelados objeto dos lançamentos. Não carrou aos autos documentação indicativa de tal inclusão na consolidação, diante do que descabe cogitar de conversão do julgamento em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face do enunciado de súmula 02 do CARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-15.962-8 da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo (fls.218/227) que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando o ao final:

Trata-se de impugnação (fls. 125 a 138) a Auto de Infração (fls. 106 a 119) de CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS — FOLHA DE PAGAMENTO, por DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS), lavrado pela Delegacia de Fiscalização em São Paulo, em 17/12/2003, referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

PIS	R\$ 117.621,44
Juros de Mora (calculados até 28/11/2003)	R\$ 55.103,35
Multa Proporcional	R\$ 88.215,94
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 260.940,73

3. Como enquadramento legal do lançamento o autuante assinala o artigo 77, inciso III, do Decreto-lei 5.844/43, o artigo 149, da Lei 5.172/66, os artigos 1º e 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 07/70, os itens I e II, da seção 11, do capítulo 1, do Título 5, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, os artigos 2º, inciso II, 8º, 111 inciso II, e 9º, da Lei 9.715/98, o artigo 13, da Medida Provisória 1.858/99 e reedições, e os artigos 2º, inciso I, alínea b, 9º, 22, 50 e 60, do Decreto 4.524/02 (fl. 118). Para os juros de mora traz como fundamento legal o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e, para a multa de ofício, o artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 7.450/85, o artigo 2º, da Lei 7.683/88, e o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fl. 114).

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls 103 a 105), a autoridade noticia que :

i) no decurso dos trabalhos de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, dentro do Programa "Movimentação Financeira incompatível com Receitas Declaradas", relativamente ao ano calendário de 1998, foi constatada falta de recolhimento do PIS — FOLHA DE SALÁRIO, por parte do fiscalizado, na condição de entidade imune, para o período de 1998 a 10/2003;

ii) por desatendimento aos requisitos constitucionais, foi-lhe suspensa a imunidade para o ano-calendário de 98 por decisão do Delegado da DEFIC/SPO, através do Ato Declaratório 14, de 16/01/2003, publicado no DOU de 20/01/2003; em consequência, o autuado passou a ser sujeito passivo do PIS - FATURAMENTO, no ano calendário de 98, com base nos artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei 9.715/98;

iii) para o período, contudo, de 1999 a 10/2003 foi efetuado lançamento de ofício, do PIS — FOLHA DE SALÁRIO, com base em demonstrativo que apresenta (fl. 104).

5. Cientificado do lançamento em 17/12/2003 (fl. 115), o autuado protocolizou a impugnação em 16/01/2004 (fl. 125), na qual alega, em resumo, que:

i) o presente processo trata de suspensão de sua imunidade tributária, no período que vai de 01/01/1998 a 31/12/1998, pelo Ato Declaratório nº 14, de 16/01/2003, em decorrência da inobservância do disposto nas alíneas c, d e f, do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/97;

ii) tal Ato seria inconstitucional pois que resulta de alteração de disposição constitucional por lei ordinária, Lei 9.532/97, consoante doutrinador cujos excertos colaciona; de qualquer forma, a vigência do disposto na alínea f, do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/97, estaria suspensa por liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso;

iii) com respeito à falta de escrituração de movimentações bancárias e de não conservação dos documentos respectivos, do ano-calendário de 1998, observa que não teve tempo hábil para apresentá-los pois que estão de posse das instituições financeiras;

iv) as receitas e despesas estão escrituradas de forma adequada, inexistindo infração ao inciso III, do artigo 14, do CTN, e, portanto, não haveria causa para a perda da imunidade;

v) o delegado adjunto da Receita Federal não teria competência para a declaração da suspensão da imunidade, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, do CTN, c/c os artigos 14 da Lei 9.532/97 e 32, da Lei 9.430/96, estando suspensa a vigência do citado artigo 14 pela referida ADIN; o artigo 227, inciso XXI, do Regimento da Receita Federal, também não atribui tal competência ao Delegado da Receita Federal;

vi) seria isento (imune) do recolhimento do PIS — FOLHA DE SALÁRIO, por força do disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, enquadrando-se no conceito de beneficência as entidades que têm patrimônio e finalidades dedicados a interesses altruísticos, de complemento ou substituição das funções do Estado, tais como as entidades educacionais, consoante entendimento da doutrina e jurisprudência, cujos excertos colaciona;

vii) o que estaria suspensa seria a imunidade relativa ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, não a relativa ao parágrafo 7º, do artigo 195, da CF;

viii) aderiu ao PAES, inscrevendo inclusive os débitos objeto do presente lançamento, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, e, sendo assim, a multa de ofício deveria ser excluída de tais valores.

6. É o relatório.

Analisando a impugnação apresentada o colegiado a quo julgou-a improcedente, restando assim redigida sua a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

A concessão de bolsas de estudos a parcela de alunos não confere direito à entidade de educação sem fins lucrativos a ser tida como entidade beneficente de assistência social para fins de se exonerar do PIS - FOLHA DE SALÁRIO, dado o sentido de assistência social expresso nos artigos 203 e 204 da CF.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.244/303, por meio do qual repete, basicamente, os mesmo argumentos já declinados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/08/2008 (fl. 243) e protocolou Recurso Voluntário em 04/09/2018 (fl.244) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da alegada inconstitucionalidade da suspensão da imunidade tributária da peticionária:

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração constatada falta de recolhimento do PIS – FOLHA DE SALÁRIO, nos períodos de 1999 a 2003, em razão da suspensão da imunidade por desatendimento aos requisitos constitucionais, por decisão do Delegado da DEFIC/SPO, através do Ato Declaratório 14, de 16/01/2003, publicado no DOU de 20/01/2003.

Em sua defesa, sustenta que o Ato Declaratório que originou a suspensão da imunidade seria ilegal e inconstitucional, pois a Lei 9.532/97 disporia sobre imunidade que é matéria de origem constitucional, cuja regulamentação estabelecida pela própria Carta Magna deve-se dar por lei complementar. Assevera, da existência da ADIn 1.802-3 que suspendeu a eficácia do art. 14 da Lei 9.532/97.

O Conselheiro Marcos Takata, enfrentou o tema com profundidade e didática. Naquela oportunidade se discutiu exatamente a validade da suspensão da imunidade tributária da entidade, veiculada através do Ato Declaratório Executivo nº 14, por descumprimento dos requisitos do art. 14, III, do CTN e do art. 12, § 20, da Lei 9.532/97, de sorte que reproduziu seu voto para embasar minha razão de decidir, *in verbis*:

Processo nº 19515.004871/2003-81

Recurso nº 155,411 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.269 — 1º Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS — Ex(s): 1999

Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO-SESP

Recorrida 3ª TURMA DA DRI/SÃO PAULO

Princípio com o exame da questão da "suspensão" de imunidade.

Observo que a cautela concedida na ADIn 1.802-3 que suspendeu a eficácia do art. 14 da Lei 9.532/97 não tem o efeito de interditar a aplicação do art. 32 da Lei 9.430/96 ao caso vertente².

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude da falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32. da Lei nº9.430, de 1996.

Sucede que a eficácia suspensa do art. 14 da Lei 9.532/97 é consequência da suspensão de eficácia do § 1º e da alínea "f" do § 2º do art. 12 e do capta do art. 13 da Lei 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades da Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados,
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais,
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão,
- d) conservar, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial,
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal,
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes,

§ 1º. Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea e do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts, 9, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias § 3º. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º. Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade: - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; 11 - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º. A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10 Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

(...)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar, falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, inflação a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

In casu, o que se deu foi a suposta inobservância das hipóteses descritas nas alíneas "c" e "d" do § 2º da Lei 9.532/97 bem como do inciso III do art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas

(...)

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Perfeitamente aplicável, pois, o art. 32 da Lei 9.430/96 à hipótese em dissídio. Se a "suspensão" da imunidade merece ou não ser hospedada, isso é questão *meritum causae* (de mérito), e não instrumental ou procedimental.

Também, ao teor do art. 32 da Lei 9.430/96 compete ao Delegado da Receita Federal a expedição do ato "suspensivo" da imunidade.

Posto isso, é fato incontroverso que a recorrente não teve significativa parte de suas movimentações financeiras escrituradas.

Por outro lado, embora as intimações tenham-se referido globalmente à movimentação financeira por instituição bancária, para apresentação dos livros comerciais obrigatórios nos quais esteja escriturada tal movimentação financeira, ou, nos termos, a escrituração contábil dessa movimentação financeira (fls. 1.3, 14, 17, 18, 31 e 34 — processo de suspensão), fato é que a recorrente não logrou apresentar a maior parte da escrituração contábil à citada movimentação financeira.

E, nesse contexto, a recorrente não trouxe aos autos elementos que indiquem que todos os valores da movimentação financeira não escriturada representem somente fatos contábeis permutativos, *i.e.*, que todos os valores em questão não representem receita (ou despesa) da entidade.

Diante da resposta às intimações com os documentos carreados, e sem a indicação de que todos os valores da movimentação financeira não escriturada correspondem somente a fatos contábeis permutativos, sem nada representar, em nenhuma parcela, receita (ou despesa) da recorrente, resulta tipificada a infração ao art. 14, III, do CTN e ao art. 12, § 2º, "c", da Lei 9.532/97.

Sob essa ordem de considerações, nego provimento ao recurso quanto à "suspensão" de imunidade.

Resta evidente, que a cautelar concedida na ADIn 1.802-3, que suspendeu a eficácia do art. 14 da Lei 9.532/97, não tem o efeito de interditar a aplicação do art. 32 da Lei 9430/96 ao caso vertente. A eficácia suspensa do art. 14 da Lei 9.532/97 é consequência da suspensão de eficácia do § 1º e da alínea "f" do § 20 do art. 12 e do caput do art. 1,3 da Lei 9.532/97. O que se deu no caso vertente foi a suposta inobservância das hipóteses descritas nas alíneas "c" e "d" do § 2º da Lei 9.532/97 bem como do inciso III do art. 14 do CIN.

Além do mais, não compete a este Conselho exercer qualquer juízo sobre constitucionalidade de normas tributárias, nos termos da Súmula CARF nº 02³, o que impõe ao julgador o não conhecimento do recurso nesse ponto.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade arguida.

III - Da imunidade do PIS — Folha de Pagamento:

Aduz a recorrente que seria imune à incidência de PIS, pelo fato de estar amparada pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, que contempla o seguinte: “§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Alega que mesmo que a imunidade fosse declarada suspensa, seria isenta (imune) do pagamento da CSL e do PIS, pois o que estaria suspensa seria a imunidade relativa ao art. 150, VI, "c", da CF e não a relativa ao § 7º do art. 195 da CF.

Sendo que o principal argumento da recorrente para pleitear a imunidade de contribuições sociais e se enquadrar com entidade beneficente de assistência social é o fato de conceder bolsas de estudos a parcela de seus alunos, aos carentes, fato esse, aliás, não comprovado nos autos.

A decisão de piso foi taxativa em sua fundamentação que cancelada sua isenção devido a própria natureza da instituição. Nesse sentido, a entidade não faria jus ao benefício da imunidade por não haver referência a “amparo social” consoante os seus estatutos sociais.

Pois bem, de acordo com seu estatuto, a SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP, é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, cujos objetivos se encontram descritos no art. 3º de seu estatuto (fls. 148/170):

ESTATUTOS DA SESP

Artigo 3º - A SESP tem por finalidade, na medida de suas possibilidades :

- a) organizar, manter e desenvolver educação e a instrução em todos os níveis e graus;
- a) contribuir para a instrução pública, a educação e a promoção da coletividade, fundando e mantendo escolas em todos os níveis;
- b) contribuir para o aprimoramento da cultura nacional brasileira, em especial a de nível superior;
- c) estimular a investigação, a pesquisa e a difusão da cultura científica, filosófica, técnica e artística;
- d) conferir, através de suas unidades de ensino, a preparação e a habilitação para o exercício de profissões liberais;

³ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

- e) promover a defesa da saúde e a assistência médico-social, assim como a promoção social;
- f) promover o amparo social da coletividade;
- g) empreender movimentos educacionais, culturais, sociais cívicos, recreativos e congêneres;
- h) promover e incrementar o intercâmbio social, cultural, científico, esportivo e recreativo com entidades congêneres ou outras, nacionais ou estrangeiras;
- i) promover o ensino e o estudo das ciências, letras, artes, filosofia e outros, e sua difusão por todos os meios disponíveis;
- j) promover a educação, a pesquisa e a extensão;
- k) formar profissionais e especialistas de nível superior;
- l) formar profissionais de segundo grau em todas as áreas;
- m) preparar recursos humanos qualificados, através de cursos específicos em todos os níveis e graus, assim como: de especialização, extensão e pós — graduação;
- n) incentivar e coordenar os movimentos em favor da infância, juventude e adultos em todos os níveis de necessidade.

Entendo, por tratar-se de uma instituição de ensino em pleno atendimento de suas finalidades, todas as atividades acima descritas relacionam-se, intrinsecamente, à atividade de educação e, esse fato, de forma isolada, não implica na suspensão do benefício da imunidade.

O termo “instituições”, de fato, é um tanto vago e somente pode ser analisado com seu predicado “educação”. De acordo com a obra de Elisabeth Nazar Carrazza⁴:

Quer se trate de uma sociedade, uma associação ou uma fundação, a instituição – não importa a forma jurídica específica – deve colimar a prestação de serviços educacionais ou de assistência social, sem intuito de lucro e com o cumprimento integral dos requisitos arrolados no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Em razão disto, Misabel Abreu Machado Derzi⁵ afirma que a entidade que presta atividade educacional poderá ter natureza jurídica de associações, sociedades (simples e empresárias), fundações. Nesse sentido:

Quer se trate de uma sociedade, uma associação ou uma fundação, a instituição – não importa a forma jurídica específica – deve colimar a prestação de serviços educacionais ou de assistência social, sem intuito de lucro e com o cumprimento integral dos requisitos arrolados no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Como se vê, as instituições indicadas no texto constitucional fazem jus à imunidade da contribuição para a seguridade social, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Essa condição contida no dispositivo constitucional citado acima, de que: “atendam às exigências estabelecidas em lei”, é que está gerando a controvérsia neste processo. Quanto a imunidade ou isenção em si, relacionada a contribuição para o PIS – Folha e Pagamento, não há divergência entre fisco e contribuinte, todos a reconhecem.

Portanto, a imunidade constitucional para ser alcançada depende do preenchimento de alguns requisitos como bem assentado no julgamento do RE nº 636.941/RS, no rito do art. 1.036 do CPC e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, onde se decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades

⁴ CARRAZA, Elisabeth Nazar, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, in Revista de Direito Tributário - RDT - São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 13, nº 3, 1989, p. 169.

⁵ DERZI, Misabel Abreu Machado (notas atualizadas), LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR, Aliomar Baleeiro, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 532.

beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN⁶, bem com a o no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Peça vênha para transcrever a ementa do referido julgado

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. **IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88.** O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06- 2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). **AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN.** AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (grifou-se)

⁶ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

[...]

Em contra partida a Lei nº 8.212/91⁷, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu Plano de Custeio, no seu art. 55, inciso II, trata dos requisitos que devem ser atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus à imunidade contida no art. 195, §7º da CF, dentre as quais encontra-se a necessidade de ser reconhecida como de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal — condição esta ligada à . condição básica de filantropia; e a de possuir certificado ou registro expedido pelo próprio CNAS.

Verifica-se que a recorrente não preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 e, portanto não pode ser considerada, como de fato não o é, como entidade de interesse público, nem possui o certificado expedido pelo CNAS, razão pelas quais não poderia, em momento algum ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social alcançada pela imunidade prevista no art. 195, §7º do texto constitucional.

IV - Da adesão da contribuinte ao PAES:

Alega a recorrente que, por ter aderido ao Parcelamento Especial trazido pela Lei nº 10.684 de 2003, os créditos tributários objetivados nas autuações em dissídio foram incluídos no parcelamento, por meio do procedimento da consolidação de débitos, requer, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito ora pleiteado pela Fazenda Nacional, não podendo, por isso, ser a peticionária submetida a presente exação, que nada mais é do que a cobrança por arbitramento de débito que já está sendo devidamente pago.

Aliás, consta do voto recorrido o seguinte:

Quanto à alegação de que teria aderido ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, no qual, inclusive, teria inscrito os débitos objeto do presente lançamento, o que lhe ensejaria a exoneração da multa de ofício, cabe observar que, se considerada tal declaração como relato fidedigno de situação real, a decisão cabível para o caso seria a de inadmissibilidade da impugnação pelo fato de se configurar, assim, a inexistência de litígio, conquanto a inscrição de débitos no citado Programa representa confissão de dívida. Tendo em conta, porém, que tal afirmativa não está lastreada em qualquer comprovação, e, portanto, mantém-se no plano da mera alegação, não há como extrair dela conteúdo de efeito jurídico.

Conforme constatado pela Autoridade Julgadora, instaurada a lide, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento, seja na impugnação, seja na fase recursiva, comprobatório da inclusão dos débitos em dissídio na consolidação do parcelamento. Às 302 e

⁷ Lei 8.212/91

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº2.187-13, de 24.8.01)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97)

(...)

303, constam apenas débitos que não são objeto do presente Auto de Infração ora questionado – Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Conforme colacionado abaixo, constam apenas valores referente ao ano de 1998.

NUMERO DA CONTA PAES .. : 930300324643

CPF DO RESPONSÁVEL : 130.457.778-30

SITUAÇÃO : ENCERRADA POR LIQUIDACAO

OPTANTE REFIIS : NAO

CNPJ : 44.012.151/0001-35

SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 44.012.151/0001-35

GRUPO SELECIONADO : PIS

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDA
— 8301	01/1998	13/02/1998	R\$	1.638,91	3.574,29
— 8301	02/1998	13/03/1998	R\$	1.596,80	3.447,33
— 8301	03/1998	15/04/1998	R\$	1.511,27	3.236,83
— 8301	04/1998	15/05/1998	R\$	1.578,40	3.354,88
— 8301	05/1998	15/06/1998	R\$	1.910,09	4.029,32
— 8301	06/1998	15/07/1998	R\$	1.956,33	4.093,61
— 8301	07/1998	14/08/1998	R\$	1.998,94	4.153,19
— 8301	08/1998	15/09/1998	R\$	1.927,72	3.957,22
— 8301	09/1998	15/10/1998	R\$	2.036,95	4.121,55
— 8301	10/1998	13/11/1998	R\$	1.847,35	3.689,33
— 8301	11/1998	15/12/1998	R\$	1.898,19	3.745,30
— 8301	12/1998	15/01/1999	R\$	3.728,43	7.275,28

Nesse cenário, descabe cogitar de conversão do julgamento em diligência, para aferição do alegado. A prova, no mínimo fortemente indiciária, caberia ter sido feita pela recorrente. Significa dizer, dela é o *onus probandi* de tal alegação.

Em vista do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green